

Câmara Municipal de Vereadores

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PARANÁ



Processo 46. Autor Executivo
 SÚMULA Cria o SERVIÇO MUNIC. DE TELEFONES.

Recebido em 29 / 4 / 19 66. Buerseu
 Assistente da Câmara
 Em expediente 29 / 4 / 19 66. Euschjan
 1.º Secretário

À COMISSÃO DE Justiça e Redação em 29 / 4 / 19 66.
 À COMISSÃO DE _____ em _____ / _____ / 19 _____
 À COMISSÃO DE _____ em _____ / _____ / 19 _____

 Presidente

<u>1.º Aprovado</u> 1.ª discussão Em <u>9 / 5 / 19 66</u> <u>Euschjan</u> 1.º Secretário	<u>2.º Aprovado</u> 2.ª discussão Em <u>16 / 5 / 19 66.</u> <u>Euschjan</u> 1.º Secretário
---	---

<u>3.º Aprovado</u> em 3.ª discussão Em <u>23 / 5 / 19 66.</u> <u>Quonef</u> Presidente
--

ENCAMINHE-SE

Em 23 / 5 / 19 66
Quonef
 Presidente

Encaminhado em 24 / 05 / 19 66
Buerseu
 Assistente da Câmara



PROJETO DE LEI Nº

Data: 15 de Abril de 1966

Súmula: CRIA E REGULAMENTA O "SERVIÇO MUNICIPAL DE TELEFONES (SMT)"

WERNER WANDERER, Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná,

FAZ SABER que a Camara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º -

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - O "SERVIÇO MUNICIPAL DE TELEFONES (SMT)" é criado com a finalidade de manter e explorar o serviço de comunicações telefônicas no Território do Municipal, com a possibilidade de conexão com outros Municípios, e regula-se pela presente Lei.
- Art. 2º - Os aparelhos, centrais, redes, acessórios, prédios e valores, incorporam-se ao Patrimônio do Município.
- Art. 3º - A instalação, conservação e manutenção do serviço incumbe, privativamente, ao Município.
- Art. 4º - Não será permitida a ligação de aparelhos secundários, a não ser do mesmo assinante; e nos casos especiais, mediante proposta do Conselho Municipal de Telefones, a permissão será dada mediante Decreto Executivo.

CAPITULO II - DAS MODALIDADES

- Art. 5º - O serviço desdobra-se em:
- a) - Sistema de Telefones Automáticos;
 - b) - Sistema de Telefones Manuais;
 - c) - Sistema de Conexões.
- Art. 6º - Os sistemas são assim definidos:
- I) - O sistema de telefones automáticos compreende a central, a rede, os aparelhos automáticos, os acessórios e o prédio onde se instala.
 - II) - O sistema de telefones manuais compreende as



as centrais, rêsdes, aparelhos manuais e acessórios;

III) - O sistema de conexão compreende as redes de comunicação com os sistemas telefônicos de outros Municípios.

Art. 7º - O S.M.T. manterá mapas oficiais das rêsdes automáticas, das manuais e das de conexão, bem como o cadastro atualizado de seus assinantes.

CAPITULO III - DOS ASSINANTES

Art. 8º - A assinatura será pessoal e irrevogavel, observadas as disposições legais aplicaveis.

Art. 9º - As assinaturas serão requeridas á Prefeitura Municipal e as preferências obedecerão a rigoroso critério cronológico.

Art. 10º - O assinante apenas poderá transferir sua assinatura para terceiro, mercê de prévia autorização do Conselho Municipal de Telefones.

Art. 11º - As assinaturas dividem-se em quatro (4) categorias:

1. - Comercial;
2. - Profissional;
3. - Residencial;
4. - De interêsse público.

§ unico - Na ultima categoria compreendem-se as escolas, repartições públicas, associações de classe, clubes e entidades religiosas.

CAPITULO IV - DAS CONTRA-PRESTAÇÕES

Art. 12º - O assinante pagará uma caução por aparelho primário, cujo valor será fixado, levando-se em conta o total do investimento e a média do custo unitário.

Art. 13º - Pagará ainda uma taxa de ligação, para que tenha seu aparelho primário ou secundário, ligado ao sistema.

§ unico - Esta taxa será devida pelo assinante, sempre que tiver seu aparelho desligado por falta de pagamento ou outras infrações devidamente comprovadas.

Art. 14º - Todo o assinante pagará ainda, uma mensalidade correspondente á categoria de sua assinatura.

§ unico - O aparelho secundário pagará mensalidade correspondente á metade da do aparelho primário.

Art. 15º - Os assinantes indinizarão o S.M.T. pelos eventuais custos em seus aparelhos e redes internas.



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

- Art. 16º - Por conta do assinante será o posteamento das linhas rurais isoladas; e, no sistema de telefones automáticos, o que exceder de 50 (cinquenta) metros da rede, a partir da caixa de distribuição.
- Art. 17º - Serão estabelecidas tarifas de conferências.
- § único - Os assinantes gozarão de um abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor fixado para as conferências.
- Art. 18º - O S.M.T. terá contabilidade própria e separada, com prestações de contas mensais á Camara Municipal de Vereadores
- Art. 19º - Poderá o S.M.T. receber doações ou verbas de parte dos órgãos públicos ou particulares, contabilizando-as devidamente.
- Art. 20º - As contra-prestações previstas nesta Lei, serão fixadas por Decreto Executivo, ouvido o parecer do Conselho Municipal de Telefones, com recurso para a Camara de Vereadores.
- § único - O recurso previsto acima deverá ser interposto com um praxo maximo de 10 (déz) dias da data da notificação.

CAPITULO V - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TELEFONES (C.M.T.).

- Art. 21º - Fica instituido o Conselho Municipal de Telefones, composto de cinco (5) ~~Membros~~ com mandato de um (1) ano, com possibilidade de prorrogação de mandato.
- Art. 22º - A função será honorífica e sua atividade será regulada por Regimento próprio.
- Art. 23º - Os membros do C.M.T. serão de escôlha do Prefeito Municipal, ad referendum da Camara Municipal de Vereadores, e, na medida do possivel, representarão o Legislativo, a industria, o comercio e as classes liberais.
- Art. 24º - Além das atribuições expressamente designadas nesta Lei, o C.M.T. será consultado em todos os assuntos relevantes e pertinentes ao serviço telefônico.



Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon
ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 25º - O S.M.T. reger-se-á por esta Lei e por Regulamento, instituído por Decreto, após prévia audiência do Conselho Municipal de Telefones.
- Art. 26º - A assinatura sómente tornar-se-á definitiva, paga integralmente a caução.
- § primeiro - As modalidades de pagamento serão instituídas por Decreto.
- § segundo - Em caso de pagamento parcelado, atrazo de uma prestação, na forma estabelecida por Decreto, sugeará o assinante ao cancelamento da Assinatura.
- § terceiro - No caso de cancelamento de assinatura, serão devolvidas as quantias pagas por conta da caução, deduzida a importância de 30% (trinta por cento) a título de multa.
- Art. 27º - A mensalidade atrezada dará ensejo a cancelamento de assinatura, na forma que será estabelecida no Regulamento.
- Art. 28º - Os débitos vencidos e não pagos, serão inscritos na dívida ativa e sofrerão correção monetária.
- Art. 29º - O Serviço Municipal de Telefones terá um Diretor como administrador, nomeado pelo Prefeito Municipal, ad referendum do Conselho Municipal de Telefones.
- Art. 30º - Os casos omissos ou dúbios serão regulamentados ou interpretados por Decreto.
- Art. 31º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Gabinete do PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL CANDIDO RONCON.
aos 15 de Abril de 1966

Wanderer
Werner Wanderer
Prefeito Municipal